



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 193/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 186/2025, que “dispõe sobre medidas de proteção à gravidez, parto, abortamento e puerpério no Município de Ibatinga e dá outras providências”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 186/2025, de iniciativa parlamentar, que pretende estabelecer normas de atenção à gestação, parto, abortamento e puerpério no Município de Ibatinga, adotando princípios de humanização e definindo direitos da gestante, parturiente, puérpera e do recém-nascido, com base em diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

A proposição, ainda, prevê a obrigação de se realizarem campanhas educativas e capacitação de profissionais da rede pública municipal de saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, o tema relativo à organização e execução dos serviços de saúde insere-se na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, CF), cabendo aos Municípios função predominantemente executiva dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). A matéria não se restringe ao interesse local, mas se insere em política pública de saúde de alcance mais amplo, cuja disciplina compete à União e aos Estados.

A matéria é, em essência, similar à analisada recentemente pelo Órgão Especial do TJSP, que declarou inconstitucional lei municipal que disciplinava práticas hospitalares relacionadas ao parto e ao óbito fetal:





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.950, de 02 de maio de 2018, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "exige, em estabelecimentos privados de saúde, atenção diferenciada a parturiente de natimorto ou com óbito fetal e seu encaminhamento a atendimento psicológico". Princípio da razoabilidade e livre-iniciativa. Inexistência de vício. Ordem Econômica nacional que não está a salvo do poder regulatório do Estado. Doutrina. **Competência legislativa. Invasão. Matéria destinada à União, Estados e Distrito Federal. Ausência, ademais, de interesse local a justificar a ação da Casa de Leis Municipal. Precedentes deste Seletor Órgão Especial. Dano aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual. AÇÃO PROCEDENTE.***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2168771-77.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018). (grifou-se).

Logo, repisa-se que a disciplina da atenção à saúde materno-infantil, protocolos de parto, diretrizes de atendimento hospitalar e práticas clínicas integra política pública nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), cuja competência é concorrente entre União, Estados e DF (CF, art. 24, XII), cabendo ao Município função executiva, no âmbito da gestão local.

Tal entendimento é reiterado em situações nas quais leis municipais criam, ordenam ou modificam protocolos e condutas em serviços de saúde e determinam atribuições a Secretarias Municipais – matéria reservada à gestão administrativa do Executivo

Assim, quando a norma municipal busca regular a forma de atendimento, o conteúdo da atuação profissional, protocolos clínicos ou organização interna do serviço, há invasão da esfera administrativa do Executivo, configurando vício de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 186/2025**.

Ibatinga, 5 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

